

A insuficiência da Teoria da Tríplice Identidade para a Identificação de demandas idênticas

The Inadequacy of the Triple Identity Theory for the Identification of identical demands

Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa*

RESUMO

A teoria da tríplice identidade, também chamada de teoria tria eadem é a adotada majoritariamente pela doutrina processualista civil brasileira. Consiste em se afirmar que uma demanda é idêntica a outra se ambas possuírem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Todavia, há situações em que esta teoria possibilita a existência de demandas substancialmente iguais mas processualmente distintas, o que permite que com pequenas sutilezas processuais houvesse o ajuizamento e o processamento de duas (ou mais) ações similares, em desacordo com o espírito da estabilidade objetivada pelo instituto da coisa julgada. O problema é conhecido pela doutrina. Todavia costuma ser ignorado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, contraria-se um dos escopos do processo que é a pacificação social, ao incentivar que o litígio seja rediscutido. Nessas situações, a utilização do critério da identidade da relação jurídica, para fins de caracterização da identidade de demandas, aparenta ser o mais adequado. Especificamente no caso de duas demandas que se distingam entre si apenas pelo pedido, o critério da identidade da relação jurídica poderá ser sempre aplicado. Far-se-á uma síntese da doutrina nacional em face da atual legislação e uma verificação de como tem se comportado a jurisprudência dos tribunais. Espera-se, ao final, demonstrar que o critério da tríplice identidade se considerado como único critério de identificação de demandas, conduz a resultados incongruentes.

Palavras-chave: Teoria da tríplice identidade; tria eadem; teoria da identidade da relação jurídica; identidade de demandas.

* Mestrando em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

ABSTRACT

The theory of the triple identity, also called the theory *tria eadem*, is mostly adopted by the Brazilian civil proceduralist doctrine. It says that demand is identical to another if both possess the same parties, cause of action and subject-matter. However, there are situations in which this theory enables the existence of demands substantially equal but procedurally distinct, because it allows the parties (usually the losing party) use procedural niceties to achieve the formation of a similar process to that which has already been judged. Thus, the same fact situation leads to two (or more) separate judgments, which contradicts the idea of stability of the legal dispute, which is the main objective of the Institute of *res judicata*. The problem is known by the doctrine. However typically ignored by the Superior Court of Justice. Thus, contrary to one of the scopes of the process that is social peace, while encouraging that the dispute be reconsidered. In these situations, the use of the criterion of identity of claims, for purposes of characterizing the identity demands, appears to be the most suitable. Specifically in the case of two demands that differ from each other only by subject-matter, the criterion of the identity of claims can always be applied. There will be a synthesis of national doctrine in the face of current legislation and check how it has behaved the jurisprudence of the courts. It is expected, at the end, show that the criterion of the triple identity is considered as the sole criterion for identifying demands, leads to incongruous results.

Keywords: Theory of the triple identity; *tria eadem*; identity of claims theory; identity demands.

1. Introdução

O tema da identificação das demandas sempre foi estudado e pouco discutido em nossa doutrina, que acolheu as lições do direito italiano e identificou a demanda a partir de seus elementos caracterizadores, entendidos estes como os dados da relação jurídica que permitem individuar uma demanda de outra.

Consolidou-se o critério da tríplice identidade como a principal ferramenta utilizada para identificar duas demandas quaisquer. No entanto, Por meio de uma pesquisa entre alguns dos principais doutrinadores nacionais que discutem o tema, verificou-se que ao mesmo tempo que afirmam que o critério da tríplice identidade não pode ser utilizado de forma exclusiva, devendo ser complementado pelo critério da identidade da relação jurídica, não apresentam os motivos pelos quais tal complementação é necessária. Neste artigo tentaremos identificar esses motivos.

No presente trabalho procuraremos desenvolver o problema dos critérios mais adequados para a correta identificação de demandas. Para isso começaremos expondo como se faz uma identificação das demandas (ou ações) e os critérios principais utilizados para a verificação da identidade das demandas, informando o critério adotado pelo Código de Processo Civil. Após, nos deteremos neste último critério, o da tríplice identidade, adotado também pela doutrina e jurisprudências majoritárias. Apontaremos as vantagens e os inconvenientes de sua aplicação. Posteriormente, analisaremos os motivos que desaconselham a aplicação exclusiva do critério da tríplice identidade, dada a sua insuficiência, e a alternativa do critério da identidade da relação jurídica como um complemento a ser usado nas hipóteses em que a tríplice identidade se revela inadequada. Por derradeiro, apresentaremos uma situação na qual sempre será possível a aplicação do critério da identidade da relação jurídica.

2. Identificação das Ações (ou das demandas)

Neste tópico abordaremos quais são os elementos que permitem afirmar que duas demandas são iguais e qual a importância da correta identificação desses elementos. Além disso, será possível compreender a necessidade de haver critérios seguros de identificação da demanda e também nos permitirá uma primeira abordagem sobre a suficiência destes mesmos critérios. De acordo com Giuseppe Chiovenda “conhece-se por

identificação das ações a operação por meio da qual se confrontam entre si várias ações com o fim de estabelecer se são idênticas ou não”¹. Prossegue o mestre italiano afirmando que como a ação se exerce com a demanda, a identificação das ações, na realidade, consiste na identificação das demandas, a partir de seus elementos identificadores, com o que concordamos.

Conforme definição majoritária, ação é o *direito* conferido a alguém de exigir do Estado a prestação jurisdicional e demanda é o *ato* pelo qual alguém “pede” (exige) ao Estado essa mesma prestação jurisdicional². Decorre destas definições que o que se decompõe nos tradicionais elementos identificadores (partes, causa de pedir e objeto, como veremos) é o ato (demanda) e não o direito (ação). Isto é de fácil constatação, bastando observar que o exercício do direito de ação é postulado sempre em face do Estado e a demanda é proposta, regra geral, em face de outrem (não necessariamente o Estado). Assim, parece ser mais adequado, tecnicamente, falar em elementos da demanda (e não em elementos da ação), o que passaremos a fazer neste artigo. Não obstante as colocações feitas, o atual código de Processo Civil adotou a expressão “elementos da ação”³.

2.1. Elementos Identificadores da Demanda

Os elementos da demanda a identificam e, com isso, possibilitam a comparação entre demandas diversas, a partir da caracterização de semelhanças e diferenças entre esses elementos. Uma vez identificadas as demandas, pode-se utilizar uma série de técnicas e procedimentos variados a fim de que a prestação jurisdicional a ser entregue por intermédio do processo seja a melhor possível⁴, evitando-se que o aparelho judiciário processe duas vezes a mesma demanda ou julgue uma pretensão em que já houve o trânsito em julgado. Toda demanda apresenta três elementos: partes, causa de pedir e objeto.

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, 4ª Ed., Editora Bookseller, p.429 (tradução do original italiano, 2ª. Ed., “Instituzioni di Diritto Processuale Civile”).

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 18ª Ed., Editora Forense p. 11

³ Art. 301, §2º, CPC: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

⁴ KLIPPEL, Rodrigo e BASTOS, Antônio Adonias. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª Ed., Editora JusPodivm, p.227.

Conceitua-se parte como “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”⁵. A existência das partes é uma condição prévia à existência de um processo litigioso. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, as partes são os sujeitos parciais da relação jurídica (vez que os sujeitos podem ser interessados – parciais – e desinteressados – imparciais), que lutam em busca de fazer prevalecer o interesse que defendem em juízo⁶. As partes são os sujeitos ativo (autor) e passivo (réu)⁷.

A causa de pedir, ou causa petendi, é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, CPC. É o fato (ou conjunto de fatos) que serve para fundamentar a pretensão processual do demandante⁸. Isto em razão de o direito brasileiro ter adotado a teoria da substanciação⁹, que vê na causa de pedir um conjunto de fatos¹⁰. Os fatos que constituem a causa de pedir (e que são essenciais para configurar o objeto do processo) são exclusivamente aqueles que delimitam a pretensão¹¹.

A doutrina costuma classificar a causa de pedir em próxima e remota. A causa de pedir remota é a composta pelos fatos jurídicos, isto é, aqueles que preenchem o suporte fático da regra jurídica. Já a causa de pedir próxima é formada pelos fundamentos jurídicos que ligam os fatos jurídicos ao pedido¹².

O terceiro elemento da demanda é o objeto do processo, que no direito brasileiro é o pedido, e consiste na manifestação em juízo da pretensão do demandante. É a exteriorização da pretensão do autor. Pode ser dividido em pedido imediato e pedido mediato, sendo que o pedido imediato é provimento jurisdicional pretendido, ao passo que o pedido

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Op.cit.* p. 768.

⁶ ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*, 5ª Ed., Editora RT p. 173

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Op.cit.* p. 71.

⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A Causa Petendi no Processo Civil*, 3ª. Ed: RT, p. 26.

⁹ Em contraposição à teoria da substanciação há a teoria da individuação, adotada no direito italiano, que, segundo Alexandre Câmara, corresponde à relação jurídica afirmada no processo, aliada a um fato gerador de lesão àquela relação jurídica.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, p. 203.

¹¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op.cit.*, p. 27.

¹² ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*, p. 130.

mediato é o bem da vida que se pretende tutelar com essa providência¹³. Ao contrário do pedido mediato, o pedido imediato é sempre único e determinado.

2.2 Critérios para a identificação das demandas

Uma vez que já estão definidos quais são os elementos identificadores da demanda, é importante saber como se pode eventualmente constatar que duas demandas quaisquer são idênticas, pois essa identidade trará consequências que serão melhor examinadas adiante. A doutrina estabeleceu dois critérios que, a partir dos elementos da demanda, possibilitam concluir se há identidade ou não entre demandas aparentemente distintas. São eles o critério da tríplice identidade e o critério da identidade da relação jurídica.

2.2.1 Critério da Tríplice Identidade

O critério da tríplice identidade é uma forma objetiva e simples de se comparar duas demandas. Como são três os elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido), este critério estabelece que duas demandas serão iguais se também tiverem as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido. A partir desta definição, basta fazer essa verificação com os três elementos a fim de se possa dizer se uma demanda é ou não igual a outra.

Desta forma, caso haja uma primeira demanda já proposta (formando um primeiro processo) e uma segunda seja ajuizada (formando um segundo processo), em se verificando nesta última a existência dos mesmos elementos da primeira, surgem duas possibilidades. Caso a primeira demanda se refira a um processo que ainda esteja em curso (“pendente”), ocorrerá o fenômeno processual chamado litispendência, isto é, já há um processo ação pendente de julgamento quando do ajuizamento do início do segundo processo, o que ocasiona a extinção do segundo processo. Por outro lado, se o primeiro processo já tiver sido extinto por sentença judicial com trânsito em julgado, forma-se a coisa julgada, tornando imutáveis a sentença e seus efeitos. Decorre daí que a imutabilidade impede o processamento do segundo processo, que também deverá ser extinto.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.cit*, p. 203.

Destarte, pelo critério da tríplice identidade, é necessário que haja uma identidade dos três elementos identificadores entre as duas demandas. Havendo tal identidade, o segundo processo será extinto. Mas basta que apenas um dos três elementos identificadores seja diferente a fim de que não se possa falar em identidade de demandas. Neste caso, poder-se-ia cogitar em demandas conexas mas não em identidades de demanda.

2.2.2 Critério da Identidade da Relação Jurídica

Este critério também parte da ideia de que é útil fazer a verificação entre os três elementos identificadores de duas demandas. Caso haja identidade dos elementos, a conclusão é a mesma, isto é, as demandas são iguais. Todavia, caso não haja coincidência entre os três elementos, o critério da identidade da relação jurídica sustenta que ainda assim pode haver identidade entre as demandas.

Para o critério da identidade da relação jurídica, o critério da tríplice identidade não pode ser aplicado com exclusividade para a identificação de demandas, pois há várias situações em que sua utilização causaria resultados indevidos. Assim, pode-se utilizá-lo como um ponto de partida razoável para a individualização das demandas mas ele é insuficiente para abarcar todas as situações existentes e por isso a doutrina adota critérios subsidiários para identificar as demandas ¹⁴.

Pelo critério da identidade da relação jurídica, após a aplicação do critério da tríplice identidade e existindo uma não coincidência de apenas um elemento identificador, passa-se a uma análise complementar a fim de confirmar essa conclusão. Essa complementação para a verificação da identidade entre duas demandas se pauta no conteúdo da relação jurídica material existente no processo¹⁵, a fim de que se constate se há ou não coincidência de determinada obrigação de uma pessoa em relação a outra. Caso a relação jurídica seja a mesma, haverá identidade de demandas, mesmo que todos os três elementos não sejam iguais.

¹⁴ OLIVEIRA, Eliane Cruz de. *A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda*, p. 15, disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/elianeoliveira.pdf.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*. 1ª. Ed., Salvador: JusPODIVM, p. 105.

2.2.3 Critério adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro

O CPC adotou explicitamente o critério da tríplice identidade em seu artigo 301, §2º. Em que dispõe que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Logo, a princípio não haveria margem para controvérsias. Contudo, certos problemas acarretados pela exclusividade da aplicação do critério da tríplice identidade se voltam contra o próprio sistema, gerando em alguns casos insegurança jurídica e em outros um injustificável atraso na prestação jurisdicional, este ocasionado por uma duplicidade de procedimentos para se chegar no mesmo resultado

3. Incongruências e problemas gerados pela aplicação da tríplice identidade

3.1. Introdução

Como exposto, apesar de o atual Código de Processo Civil ter expressamente adotado o critério da tríplice identidade para a identificação de demandas, parte da doutrina entende não se poder aplicar esse critério de forma absoluta. De acordo estes doutrinadores, há situações em que “a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral”¹⁶. Todavia, esses mesmos autores se limitam a expor a impossibilidade do uso exclusivo do critério da tríplice identidade para a identificação de demandas com fins a proporcionar a incidência do fenômeno processual da Coisa julgada material. Em sua maioria não são apresentadas as razões que fundamentam tal entendimento. Sequer parece haver um aprofundamento na análise das consequências de se aplicar de forma absoluta o critério da tríplice identidade. Nas breves linhas que compõem este artigo, pretende-se sugerir dois motivos que entendemos embasar a não aplicação do critério da tríplice identidade para as situações em que o elemento diferenciador seja apenas o pedido.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.cit.*, p.401.

3.2 Justificativas apresentadas para a não aplicação do critério da tríplice identidade

3.2.1 Alexandre Freitas Câmara

O eminente mestre fluminense entende que há situações em que mesmo que não exista semelhança entre os três elementos identificadores da demanda (partes, causa de pedir e pedido), o fenômeno da coisa julgada material deveria incidir e o processo ser extinto, nos termos do art. 267, V, CPC. Cita situação envolvendo demandas judiciais sobre uma discutida relação creditícia entre um mesmo autor e um mesmo réu. Na primeira demanda, o autor requer em seu pedido que o juízo *declare* a existência de um crédito em seu favor e em desfavor de determinado réu. O pedido é rejeitado, com trânsito em julgado, pelo fato de ter sido provado que o réu já havia feito o pagamento. Após o trânsito, o autor propõe nova demanda, com a mesma causar de pedir e em face do mesmo réu, requerendo agora que o juízo condene o réu ao pagamento do mesmo crédito cuja existência não pode ser declarada na primeira demanda.

Note-se que as duas demandas acima são distintas pelo critério da tríplice identidade, pois este critério exige mesmos partes, causa de pedir e pedido. No caso, apesar de as partes, os fatos e os fundamentos jurídicos¹⁷ serem os mesmos, os pedidos, a começar pelo imediato, são diferentes. Como não há tríplice identidade entre os elementos da demanda, estas devem ser consideradas distintas e demandas distintas geram processos distintos. A consequência prática é a de que não pode ser alegado pelo réu no segundo processo (por meio peça processual “exceção de coisa julgada”) que o julgamento da primeira demanda produziu coisa julgada material. Logo, não incide o art. 267, V, CPC (dispositivo que inviabilizaria a propositura da segunda demanda).

De fato, segundo o critério da tríplice identidade, o réu deveria se sujeitar novamente a um processo judicial e, inclusive, a um eventual pronunciamento judicial até mesmo contrário ao primeiro.

Diante desta situação, Alexandre Câmara sustenta que apesar da não ocorrência da tríplice identidade entre os elementos da demanda, “ainda assim, porém, o resultado deste

¹⁷ Seguindo a corrente majoritária, que entende ter adotado o CPC a teoria da substanciação, que afirma ser a causa de pedir constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

segundo processo será a prolação de sentença terminativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada material revestindo a sentença que declarou a inexistência do crédito. Este resultado, porém, não é o alcançado pela utilização da teoria da tríplice identidade, mas sim pela teoria da identidade da relação jurídica¹⁸. Todavia, talvez para não se afastar do assunto que trata em seu livro, o renomado processualista não tenha explicado *o motivo* pelo qual a coisa julgada se aplicaria mesmo diante de ações formalmente diferentes, ou, em outras palavras, a razão pela qual não se aplicaria, no caso por ele descrito, a teoria da tríplice identidade.

3.2.2 José Rogério Cruz e Tucci

O renomado professor da Universidade de São Paulo também afirma a incompletude do critério da tríplice identidade da demanda, avaliando que não se presta a todas as situações. Para ele, “a despeito de sua adoção expressa pelo nosso código, não pode restar dúvida de que a doutrina e a jurisprudência devem procurar soluções para determinadas questões que extravasam os lindes daquela¹⁹”.

Destarte, em situações nas quais o critério da tríplice identidade se revele insuficiente, Cruz e Tucci defende a adoção de duas regras práticas a serem utilizadas para a correta identificação de demandas. A primeira é a de que o critério dos *tria eadem* não é absoluto e sim uma “boa hipótese de trabalho”. A segunda incidiria quando a situação concreta for tal que o critério da tríplice identidade seja inaplicável, devendo ser utilizado o critério da identidade da relação jurídica²⁰.

Discorrendo sobre os critérios de identificação de demandas utilizados com o fim de se evitar o fenômeno processual da litispendência, Cruz e Tucci apresenta uma situação na qual entende que deveria ser aplicado o critério da identidade da relação jurídica em detrimento do critério da tríplice identidade. A referida situação supõe que uma determinada empresa venha a degradar um manancial e, em decorrência disto, duas entidades diferentes de defesa do meio ambiente, sem qualquer acordo entre si (ou seja, há deliberações

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil Op.cit.*, p.402.

¹⁹ CRUZ e TUCCI, José Rogério. *A Causa Petendi no Processo Civil. 3ª. Ed., São Paulo: RT, p. 232.*

²⁰ CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Op.cit.*, p. 232-233.

independentes), venham a propor demandas judiciais autônomas objetivando cessar o dano ambiental²¹. A partir daí, tece comentários sobre a aplicação dos dois critérios.

O professor da USP explica que se levarmos em consideração o critério da tríplice identidade, deveremos aplicar o fenômeno processual da conexão e julgar as duas ações de forma conjunta. Isto porque tanto a causa de pedir quanto o pedido seriam iguais, diferenciando-se as demandas exclusivamente pelos seus polos ativos (uma entidade em cada um). Desta forma, seriam demandas formalmente distintas mas conexas, por terem em comum tanto a causa de pedir quanto o objeto (pedido), nos termos do art. 103, CPC²², com as consequências previstas no art. 105, CPC²³.

Não obstante, caso fosse utilizado o critério da identidade da relação jurídica entre as duas demandas, teríamos que admitir que mesmo não sendo as partes idênticas, o fato de a relação jurídica ser a mesma em ambas demandas acarreta “no reconhecimento de que em verdade seriam duas ações idênticas e a solução seria a extinção da demanda aforada posteriormente”²⁴. Assim, resta claro que a opção pela utilização de um dos dois critérios provoca soluções diversas e para Cruz e Tucci deve-se aplicar o critério da identidade da relação jurídica extinguindo-se o segundo processo.

Apesar de citar esse exemplo, Cruz e Tucci não nos diz a razão pela qual o critério da tríplice identidade não pode ser aplicado. Ele informa que não deve ser aplicado mas não explica o porquê de não poder ser aplicado.

3.2.3 Cândido José Dinamarco

O ilustre processualista do Largo do São Francisco também concorda com a tese de que o critério da tríplice identidade não é capaz de solucionar da melhor forma todas as situações em que é necessário verificar se há identidade entre demandas. Para Dinamarco

²¹ CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Op.cit.*, p. 242.

²² Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto.

²³ Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

²⁴ CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Op.cit.*, p. 243.

a chamada teoria dos três *eadem* (mesmas partes, mesma causa *petendi*, mesmo *petitum*) conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerando o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas²⁵.

De maneira diferente dos dois doutrinadores anteriores, o professor Dinamarco apresenta um motivo para a não adoção exclusiva do critério da tríplice identidade, que é o de que na litispendência o que se deseja é evitar que dois processos sejam instaurados para se ter o mesmo resultado prático. Mas, data vênia, este motivo não é, por si só, apto a evitar o uso do critério da tríplice identidade. A uma que a identificação de demandas iguais não serve apenas para a litispendência, mas para outros institutos processuais, como a coisa julgada. Logo, não se poderia descartar um critério geral utilizado para se verificar a identidade de demandas, com diversas consequências em institutos distintos, por não atender a uma exigência de um específico instituto. A dois porque mesmo se considerando apenas que o critério dos *tria eadem* não tenha aplicação apenas para a litispendência (como Dinamarco faz questão de ressaltar), não se pode descartá-lo somente com o argumento de que não evita a instauração de dois processos com o mesmo resultado prático. Isso em decorrência do fato de que se adotado o critério da tríplice identidade, nem sempre o mesmo resultado será alcançado. Ora, mesmo que a relação jurídica seja idêntica em duas demandas que se diferenciem apenas por um dos elementos da demanda, pelo critério da tríplice identidade elas serão demandas diferentes e podem ter julgamentos diferentes. Logo, a premissa de se evitar resultados práticos parece não estar correta ou, ao menos, incompleta.

Ademais, estar-se-ia descartando o critério da tríplice identidade pelo fato de não evitar o *bis in idem*, quando o objetivo do critério é justamente identificar demandas iguais. E, uma vez identificadas demandas iguais, aí sim se tornaria possível a incidência da litispendência ou da coisa julgada. Na realidade, o que a doutrina parece contestar é o fato de que em determinados casos, demandas consideradas diferentes, se aplicado o critério da tríplice demanda, são substancialmente iguais. E que nestes casos específicos, dever-se-ia (ou, ao menos, seria mais conveniente) aplicar este último critério.

²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. 4ª. Ed., São Paulo: Malheiros Editores*, p. 62-63.

3.2.4 Conclusão

Pelo exposto, verifica-se que mesmo alguns dos maiores expoentes do Direito Processual Civil parecem não haver preocupação na doutrina em explicar as razões pelas quais o critério da tríplice identidade aparenta não ser o adequado. Por mais que pareça ser intuitivo, entendemos ser necessário que haja uma fundamentação para a opção em se adotar o critério da identidade da relação jurídica. Mais: nestes casos, a utilização do critério da relação jurídica seria mais apropriada ou, ao invés disto, seria obrigatória? Estas são as questões que serão debatidas a partir de agora.

3.3 Da Posição de Antonio Cabral

Discorrendo sobre a análise judicial da existência da coisa julgada, o Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) Antonio do Passo Cabral parece dar a direção correta ao afirmar que “a tríplice identidade poderia permitir subterfúgios para que uma parte pudesse rediscutir certas questões num processo posterior sem que a ela pudesse ser oposta a exceção da coisa julgada”²⁶. Logo, indica que a insuficiência da aplicação exclusiva do critério da tríplice identidade pode estar relacionada à rediscussão da causa, o que não seria conveniente ao processo, pelas razões que apresentaremos.

Para exemplificar sua afirmação, Cabral considera uma situação em que um indivíduo ajuíza ação *declaratória* de inexistência de débito tributário de IPTU em determinado ano em face do Município no qual está o imóvel e tem seu pedido julgado improcedente (ou seja, houve regular instrução processual, com cognição exauriente, análise probatória e prolação de sentença de mérito), com trânsito em julgado. Não se contentando com o resultado, o mesmo indivíduo ajuíza nova ação, agora *condenatória*, contra o mesmo município, desta vez pleiteando a repetição de indébito a fim reaver os valores pagos a título de IPTU referentes àquele mesmo ano. Como as partes são as mesmas, a causa de pedir também é semelhante (“existência de crédito/débito tributário entre as mesmas pessoas no mesmo período”) mas os pedidos são diferentes (um é meramente declaratório e o outro é

²⁶ Cabral, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*. 1ª. Ed., Salvador: JusPODIVM, p. 105.

condenatório), não haveria a tríplice identidade entre as duas ações e, conseqüentemente, nenhum óbice à rediscussão da matéria²⁷.

Em decorrência do exposto no item acima, não havendo qualquer empecilho à rediscussão das matérias objeto do primeiro pronunciamento judicial, Cabral conclui que “uma filigrana procedimental poderia burlar a estabilidade exigida da decisão definitiva no primeiro processo”, apesar de dois dos elementos identificadores da ação serem os mesmos e o debate ser materialmente o mesmo nas duas demandas²⁸. Aí parece estar a real razão para a não aplicação do critério da tríplice identidade de forma absoluta: há situações nas quais a utilização deste critério causaria a instabilização de uma demanda com trânsito em julgado. É o que veremos a partir de agora.

4. Dos motivos que tornam a aplicação da tríplice identidade insuficiente

O Estado moderno utiliza seu poder soberano para dirimir conflitos individuais e tornar melhor a vida de seus cidadãos em uma sociedade democrática. Para isso, se vale da jurisdição, que é uma das funções do poder soberano e se caracteriza pela capacidade que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões²⁹. Segundo Ada Pellegrini Grinover et alii, “o que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce”.

O Estado no exercício da jurisdição visa a escopos sociais, políticos e jurídicos, sendo que a pacificação é o escopo maior da jurisdição e de todo o sistema processual. É um escopo social, pois se relaciona com o resultado da jurisdição perante a sociedade³⁰. De acordo com Dinamarco, “o escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade”³¹.

²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*. *Op.cit.*, p. 105.

²⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*. *Op.cit.*, p. 105.

²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. *Teoria Geral do Processo*. 13^a. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 24.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. *Teoria Geral do Processo*. 13^a. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 24.

A pacificação social que a sentença judicial traz é a decorrente do fato de que após o trânsito em julgado, o conflito passa a ser um indiferente jurídico, ou seja, mesmo que o vencido não se sinta satisfeito com a decisão judicial, sua irresignação não produz mais nenhum efeito no campo do Direito. Além disso, regra, os cidadãos aceitam a decisão do Estado e põem termo aos conflitos, alguns por aceitar a decisão (mesmo que com ela não concorde) e outros por temerem as consequências cíveis e penais aplicadas àqueles que descumprem decisões judiciais. Assim, com a retirada dos conflitos da vida diária dos cidadãos, aproxima-se do ideal de paz social, escopo do Estado³².

É de se observar, porém, que a pacificação social só será possível se o conflito definitivamente decidido for estável, ou melhor, se a decisão com trânsito em julgado referente ao conflito de interesses trazido a juízo for imune a alterações³³, trazendo estabilidade para as relações sociais objeto do direito material. Caso a questão previamente decidida possa ser rediscutida, não ocorrerão (ou ao menos serão postergados) os efeitos benéficos que a pacificação social traz à sociedade. E essa renovação da litigiosidade já decidida privaria o vencedor da primeira lide da necessária segurança jurídica para usufruir o bem da vida obtido.

Tomemos como exemplo o caso apresentado pelo professor Alexandre Câmara. O autor “A” ajuizou uma ação declaratória de existência de um crédito em seu favor e em desfavor de “B”, tendo sido o mérito julgado improcedente, isto é, a demanda foi julgada favorável ao réu “B”. Se a teoria da tríplice identidade for adotada, “B” terá ter diante de si nova demanda com pretensão condenatória em que terá que reapresentar todos seus argumentos e rediscutir o conflito de interesses, sendo que o resultado poderá lhe ser desfavorável. Além de ser obrigado a se submeter novamente a um processo (o que por si só é causador de ônus para o réu, pois gera despesas com advogado, despesas com o processo e comparecimento a audiências, entre outros, além de em certos casos atingir a própria honra objetiva do réu em seu meio social), o réu corre o risco de ver-se condenado nesta segunda

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I. 5ª. Ed., São Paulo: Malheiros Editores*, p. 147.

³² MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C. *Manual do Processo de Conhecimento. 3ª. Ed., São Paulo: RT*, p. 27.

³³ Salvo os instrumentos legalmente previstos para essa finalidade, como a ação rescisória.

demanda, o que geraria intensa frustração e acirraria os ânimos entre os litigantes, contrariando expressamente o escopo de pacificação social que deve trazer o processo.

Cabe ressaltar que o que se deseja evitar é a repetição da lide, independente do resultado que esta venha a ter. Caso o resultado da segunda demanda seja o mesmo da primeira, haveria, além dos ônus ao réu, apresentados no tópico acima, uma clara ofensa à duração razoável do processo. Já se o resultado da segunda demanda for contrário ao da primeira, haverá um incentivo ao aumento da conflituosidade entre os demandantes.

O mesmo ocorreria na hipótese trazida pelo professor Antonio Cabral. Se foi proferida sentença julgando improcedente a declaração de inexistência de relação jurídica, a consequência natural seria que o indivíduo se conformasse com o resultado, admitindo que a relação jurídica (obrigação tributária) contestada existe e que o município, a qualquer instante, poderia constituir o crédito tributário decorrente da obrigação tributária de pagar o IPTU. Não obstante, a se aplicar o critério da tríplice identidade neste caso, permitir-se -ia a repetição do conflito entre o indivíduo e o município.

A análise dos dois exemplos acima nos mostra que a aplicação do critério da tríplice identidade naqueles casos não parece ser a mais adequada por levar a novos pronunciamentos judiciais do Estado (coincidentes ou não com o primeiro) e estimular a litigiosidade entre as partes. Ora, se são as insatisfações que justificam a atividade jurídica do Estado e é a eliminação delas que lhes confere legitimidade, o estímulo às insatisfações deslegitima a atuação estatal³⁴. De acordo com Dinamarco, não é o consenso em torno das decisões estatais mas a imunização delas contra os ataques dos contrariados que é importante, sendo que o doutrinador reputa indispensável a eliminação do conflito, pois as pessoas sabem, ainda que inconscientemente, que necessitam da proteção do Estado e não convém à tranquilidade de ninguém a destruição dos mecanismos estatais de proteção mediante desobediência sistemática. Se os contrariados puderem, por meio de meras alterações formais, rerepresentarem o conflito que se supunha definitivamente solucionado, abre-se a porta para que aumentem as insatisfações não só com o conflito mas também com o sistema judiciário de um Estado.

³⁴ Dinamarco, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do Processo*. 11ª. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 194.

Destarte, é possível se constatar que apesar de ser extremamente fácil de se utilizar e estritamente objetivo, o critério da tríplice identidade não deve ser aplicado em todas as situações para a determinar a identidade de demandas, pois há situações nas quais demandas com o mesmo conteúdo material são apresentadas como distintas se aplicado critério em questão. E nestes casos, estas demandas distintas afrontam diretamente um dos escopos sociais da jurisdição, que é o escopo de pacificar com Justiça.

Nestes casos, em que o critério da tríplice identidade não é suficiente para identificar duas demandas substancialmente idênticas, deve-se aplicar outro critério para se evitar que estas demandas sejam consideradas formalmente distintas.

5. A Posição da Jurisprudência sobre o Critério da Tríplice Identidade

Embora a doutrina, de forma quase uníssona, entenda que o critério da tríplice identidade não possa ser aplicado a todas as situações, a jurisprudência majoritária ainda é refratária a qualquer alteração, fazendo uma interpretação literal do Código de Processo Civil, aplicando o critério da tríplice identidade. Assim, para que duas demandas sejam consideradas idênticas, basta que possuam as mesmas partes, objeto e causa de pedir, independente da relação jurídica de direito material discutida em juízo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Órgão uniformizador da jurisprudência da Justiça não especializada (Justiça Comum Estadual e Justiça Comum Federal) tem entendimento pacífico de que só se pode falar em identidade de causa se houver a tríplice identidade dos elementos identificadores da demanda. Exemplificativamente pode-se citar os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR IMPETRAÇÃO. PEDIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DO MANDAMUS. LIMITES ESTABELECIDOS NA PETIÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. 1. Para que se configure o fenômeno processual da coisa julgada material, afastando-se, assim, o conhecimento de uma nova pretensão formulada em juízo, o Código de Processo Civil, em seu art. 301, § 2º, impõe a exigência da tríplice identidade entre a causa decidida e a nova causa proposta, ou seja, identidades de partes, de pedido e de causa de pedir. Ausente qualquer desses elementos, como ocorre in casu, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. 2. Tendo em vista os limites estabelecidos pela Recorrente na petição do seu recurso ordinário, pedindo a nulidade do acórdão proferido pela Corte de origem e o julgamento do mérito do writ por aquele Sodalício, não merece reparos a decisão agravada que deixou de aplicar à espécie a disposição inserta no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente desta 5ª

Turma. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no RMS 17615/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PARTES DIFERENTES. 1. Essa Corte tem entendimento pacífico de que o Município competente para a cobrança do ISSQN é o do local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador. REsp 1.117.121/SP, repetitivo. Omissão inexistente nesse ponto. 2. Exige-se para a configuração da coisa julgada que a ação anterior tenha transitado em julgado e que seja idêntica à que esteja sob análise. O próprio código de Processo Civil cuidou de definir o que sejam ações idênticas, no § 2º do art. 301, verbis: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Tal não ocorre no caso concreto, em que as partes são outras. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão quanto à análise da alegação de ocorrência de coisa julgada, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no REsp 1280778/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012)

Em consulta efetuada no sítio do STJ, utilizando-se as palavras “identidade da relação jurídica”, verifica-se que apenas dois julgados são encontrados. O REsp 953.192, de 07.12.10, que analisou a identidade da relação jurídica para fins de reconvenção, e o REsp 58.110, de 13.03.95, que tratava de identidade da identidade de decisões judiciais. Se forem incluídas nas duas pesquisas as palavras “litispêndência”, inicialmente, e “coisa julgada”, posteriormente, não se obtém nenhum resultado. Nas decisões monocráticas com os termos “identidade da relação jurídica” são encontradas 24 decisões, sendo que apenas três delas tratam do critério da identidade da relação jurídica. A primeira referente a ações coletivas (REsp 942435, de 19.04.11, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino). Uma segunda que apesar de citar a teoria da identidade da relação jurídica, não a aplica (REsp 1157624, de 04.03.13, Rel. Marco Aurélio Belizze). Por fim há a terceira decisão, em agravo que nega seguimento a REsp, em que o Ministro relator se reporta à decisão impugnada proferida pelo Tribunal de origem, que expressamente nega aplicação ao Critério da identidade da relação jurídica das demandas, conforme se observa abaixo.

7. Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, decidiu pela não caracterização da litispêndência nos seguintes termos:

In limine, depreende-se que o apelante está reiterando argumentos anteriormente expostos e rechaçados pelo decisum a quo, dentre eles, a existência de litispêndência. Esta se encontra definida no art. 301 § 3º, CPC como sendo a repetição de ação já em curso; em outras palavras, deve existir identidade das partes, da causa de pedir e do pedido entre os dois processos que estejam em tramitação. Não é o caso, e, por outro lado, não há que se falar na aplicação da teoria da **identidade da relação jurídica** material e que vem ganhando força na doutrina, através da qual se defende a existência de

litispêndência quando a relação jurídica material for a mesma, independentemente de os elementos das duas ou mais ações serem idênticos ou não.

Outrossim, é irrefutável que no processo em questão se pretende, especificamente, o reconhecimento do direito à percepção do abono provisório instituído através do Decreto Estadual 38.091/05, ao passo que os pedidos nas ações anteriormente ajuizadas, de índole revisional, referem-se à isonomia entre os servidores ativos, inativos e os pensionistas. Sendo assim, não se reconhece a duplicidade de causas ou de execuções.

8. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

9. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispêndência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2o. e 3o., do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(Ag 1263885, de 28.05.10, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho).

Este é o atual quadro da jurisprudência do STJ, pois “a jurisprudência nacional até hoje reluta em admitir a possibilidade de um exame menos formal da exceptio, atendo-se à clássica tríplice identidade”³⁵.

Posicionamento distinto tem o Tribunal do Superior do Trabalho (TST). A 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal pacificou o entendimento de há litispêndência pela mera identidade da relação jurídica de direito material deduzida nos processos, mesmo que existam diferenças em alguns dos elementos identificadores da ação, adotando, desta forma, expressamente o critério da identidade da relação jurídica para identificar as demandas:

"LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispêndência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a" teoria da identidade da relação jurídica ", pela qual ocorrerá a litispêndência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispêndência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos"(E-RR-21300-91.2008.5.22.0004, SBDI-I, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/6/2010).

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura-se a litispendência quando a ação coletiva, na qual figura o sindicato como substituto processual, e a ação individual, também em trâmite, têm em comum o pedido e a causa de pedir. Tal posicionamento, adotado no âmbito desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. Recurso de Embargos conhecido e desprovido"(E-RR -53000-91.2008.5.22.0002 Data de Julgamento: 17/02/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento atual e reiterado desta Corte é no sentido da caracterização de litispendência entre ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e ação ajuizada individualmente pelo trabalhador, quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (mesmo pedido e causa de pedir), como no caso dos autos. Embora não haja propriamente identidade entre as partes, trata-se de privilegiar a análise a respeito da identidade da titularidade do direito material perseguido. Precedentes. Ressalva do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-RR -41300-18.2008.5.22.0003 Data de Julgamento: 07/04/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

Cumpram observar que nas decisões pesquisadas os elementos identificadores das demandas apenas se diferiam pelo elemento “partes”. Nos casos analisados, o TST entende que há identidade entre as ações ajuizadas pelos sindicatos e pelos sindicalizados em que houver mesmos pedidos e causa de pedir. Não se verificou outra situação de aplicação do critério da identidade da relação jurídica em que houvesse distintas causa de pedir ou pedido e os outros dois elementos da demanda idênticos. Assim, embora reconheça a aplicação prática do critério da identidade da relação jurídica, o TST parece aplicá-lo limitadamente, mesmo nas situações em que o critério da tríplice identidade se afigura inadequado.

Por derradeiro, é de se notar que apesar de fazê-lo, o TST não explica a razão de adotar o critério da identidade da relação jurídica, contentando-se em afirmar que naquela situação específica o critério da tríplice identidade não se aplica.

Pelo exposto verifica-se que apesar de o posicionamento da doutrina ser quase uníssono a respeito da necessidade de se utilizar o critério da identidade da relação jurídica, os tribunais superiores não a aplicam (STJ) ou a aplicam em situações muito mais restrita do que preconiza a jurisprudência.

6. Aplicação do critério da Identidade da Relação Jurídica

Embora se espera que tenha ficado claro que com a insuficiência do critério da tríplice identidade há a necessidade de se utilizar o critério da identidade da relação jurídica para identificar demandas, ainda não foram analisadas quais as situações em que haveria a necessidade disto ocorrer.

Cabe desde o início informar que a teoria da identidade da relação jurídica não pode ser aplicada em todos os casos mas somente naqueles em que a análise dos elementos das demandas envolvidas exclua a possibilidade de existência da coisa julgada. E poderá ser aplicada caso a relação jurídica envolvida seja a mesma. Caso se trate de relações jurídicas distintas o critério não incidirá.

Para exemplificar o último parágrafo, suponha que “C”, dirigindo seu automóvel, cause um acidente de trânsito e provoque uma batida, com danos a um automóvel cujos proprietários sejam “A” e “B”, cada um com percentual de 50%. “A” ajuíza determinada demanda de cunho condenatório em face de “C” para obter 50% do valor do dano. Posteriormente, “B” também ingressa com demanda similar também em face de “C” pelo mesmo acidente, também pleiteando 50%. Verificando as duas demandas de forma conjunta, constata-se que ambas têm o mesmo réu e a mesma causa de pedir. Todavia não se pode dizer que há identidade de demandas, pois as relações jurídicas entre “A” e “C” e entre “B” e “C” são distintas. Ao colidir seu automóvel com o dos demandantes, instantaneamente surgem duas relações jurídicas vinculando “C” a “A” e a “B”.

Mas há uma situação em que dois elementos de duas demandas são iguais e na qual sempre haverá identidade de demandas. Ocorre quando as partes e a causa de pedir são as mesmas e a alteração só se dá no pedido. Neste caso, sendo os fundamentos jurídicos e os fatos (causa de pedir) idênticos nas duas demandas com as mesmas partes, obrigatoriamente a relação jurídica entre as partes será a mesma (pois a relação jurídica nasce do fato alegado). Decorre daí que a aplicação do critério da identidade da relação jurídica salta aos olhos, pois para se estabilizar a demanda é necessário que se imunize o conteúdo da relação jurídica discutida.

Caso a relação jurídica não seja imunizada (com a aplicação do critério da identidade da relação jurídica), sempre será possível burlar a coisa julgada material em situações em que partes e causa de pedir sejam similares, bastando uma pequena alteração no pedido para escapar do critério da tríplice identidade e conseqüentemente dos efeitos da coisa julgada material.

Por isso, em que pese discussões sobre a aplicabilidade do critério da identidade da relação jurídica, na hipótese específica de haver partes e causa de pedir iguais, somente a aplicação deste critério permite se chegar a resultados satisfatórios, atendendo aos escopos do processo.

7. Conclusão

Procuramos mostrar neste artigo que existem razões jurídicas plausíveis para que possa adotar o critério da identidade da relação jurídica como complementar ao critério da tríplice identidade. Apresentamos algumas situações que podem ocorrer com a aplicação pura e simples da tríplice identidade e verificamos que os resultados não aparentam ser satisfatórios, demandando a aplicação do critério da identidade da relação jurídica como um complemento.

Ao final apresentou-se situação específica em que sempre se poderá utilizar o critério da identidade da relação jurídica.

REFERÊNCIAS

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**, 5ª Ed., Editora RT

ASSIS, Araken de. **Cumulação de Ações**, 1ª. Ed., Editora RT

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 18ª Ed., Editora Forense

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas**. 1ª. Ed., Salvador: JusPODIVM

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 4ª. Ed., Vol. I

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, 4ª Ed., Editora Bookseller

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A Causa Petendi no Processo Civil**, 3ª. Ed: RT

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II**. 4ª. Ed., São Paulo: Malheiros Editores

GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. **Teoria Geral do Processo**. 13ª. Ed., São Paulo: Malheiros Editores

KLIPPEL, Rodrigo e BASTOS, Antonio Adonias. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª Ed., Editora JusPodivm

MARINONI, Luiz G. e ARENHART, Sérgio C. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª. Ed., São Paulo: RT

OLIVEIRA, Eliane Cruz de. **A Causa de Pedir como Elemento Identificador da Demanda**, p. 15, disponível em

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/elia_neoliveira.pdf.